



***REGULAMENTO DO
PECÚLIO INDIVIDUAL POR MORTE***

PROCESSO SUSEP N° 15414.000797/2008-16



Sumário

CAPÍTULO I - DAS CARACTERÍSTICAS	3
CAPÍTULO II - DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO	5
CAPÍTULO V - DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO.....	7
CAPÍTULO VI - DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES	8
CAPÍTULO VII - DA APLICABILIDADE DA MORA	9
CAPÍTULO VIII - DO CARREGAMENTO.....	9
CAPÍTULO IX - DO BENEFÍCIO	9
CAPÍTULO X - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	11
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	11

CAPÍTULO I - DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º - CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S/A, doravante denominada **CAPEMISA**, institui o Pecúlio Individual por Morte, estruturado no Regime Financeiro de Repartição Simples, na modalidade de Benefício Definido, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, através do Processo n.º 15414.000797/2008-16.

Parágrafo Único - Devido à natureza do regime financeiro de repartição simples, este pecúlio não permite concessão de resgate, saldamento ou devolução de quaisquer contribuições pagas, uma vez que cada contribuição é destinada a custear o risco de pagamento de benefício no período.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO

Art. 2º - O objetivo deste Pecúlio é a concessão de um Benefício por Morte ao(s) Beneficiário(s) indicado(s), em decorrência do óbito do Participante ocorrido durante o período de Cobertura e após cumprido o período de carência estabelecido, observadas as demais condições deste Regulamento.

Parágrafo Único - A cobertura estará ativa enquanto houver interesse do participante na sua manutenção, efetuando o pagamento das contribuições devidas, conforme disposto no art. 12 deste regulamento.

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I. ACIDENTE PESSOAL: o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, causador de lesão física, que, por si só e independentemente de toda e qualquer causa, tenha como consequência direta a morte do Participante, inclui-se neste conceito o suicídio, ou sua tentativa, que será equiparada, para fins de pagamento de benefício ao acidente pessoal.

II. BENEFICIÁRIO(S): Pessoa(s) designadas para receber os valores de benefício, na hipótese de ocorrência do evento gerador.

III. BENEFÍCIO: o pagamento que o(s) Beneficiário(s) recebe(m) em função da ocorrência do evento gerador durante o período de Cobertura.

IV. BENEFÍCIO DEFINIDO: a modalidade segundo a qual o valor do benefício contratado é previamente estabelecido na proposta de inscrição.

V. CARREGAMENTO: importância resultante da aplicação de percentual sobre o valor das contribuições pagas, destinada a atender às despesas administrativas, de corretagem e de colocação do Pecúlio.

VI. CERTIFICADO DE PARTICIPANTE: documento legal que formaliza a aceitação, pela CAPEMISA, do proponente no plano.

VII. CONSIGNANTE: pessoa jurídica responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos em folha de pagamento, em favor da CAPEMISA, correspondentes às contribuições dos participantes.

VIII. CONTRIBUIÇÃO: valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio.

IX. DOENÇAS, LESÕES E SEQÜELAS PREEXISTENTES: são aquelas que o Participante, ou seu responsável, saiba ser portador ou sofredor na data da assinatura da proposta de inscrição.

X. DATA DE PROTOCOLO: a data em que a CAPEMISA recebe, por meio físico ou eletrônico, a proposta de inscrição do proponente.

XI. ENDOSSO: documento emitido pela CAPEMISA, por intermédio do qual são alterados dados e condições do contrato de comum acordo com o participante.

XII. EVENTO GERADOR: a ocorrência da morte do Participante durante o período de Cobertura.

XIII. INDEXADOR: o índice contratado para atualização monetária dos valores relativos ao Pecúlio, na forma estabelecida por este Regulamento.

XIV. INÍCIO DE VIGÊNCIA DA COBERTURA DO PECÚLIO: a data de protocolo da proposta de inscrição, desde que aceita pela CAPEMISA.

XV. LIMITE DE COMERCIALIZAÇÃO: valor máximo de benefício estabelecido pela CAPEMISA, observado o valor de seu Limite Técnico.

XVI. NOTA TÉCNICA ATUARIAL: o documento, previamente aprovado pela SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico da Cobertura do Pecúlio a que se refere este Regulamento.

XVII. OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: os valores relativos à devolução de contribuições e o benefício do Pecúlio devido.

XVIII. PARTICIPANTE: a pessoa física que contrata a Cobertura do Pecúlio.

XIX. PECÚLIO POR MORTE: o benefício a ser pago de uma só vez ao(s) Beneficiário(s) indicados em decorrência da morte do Participante.

XX. PERÍODO DE CARÊNCIA: Período contado a partir da data de início de vigência, durante o qual, na ocorrência do evento gerador, os beneficiários não terão direito ao recebimento do benefício contratado.

XXI. PERÍODO DE COBERTURA: período, contado a partir do início de vigência, durante o qual os Beneficiários, por morte do Participante, farão jus ao benefício contratado, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2º deste Regulamento.

XXII. PROPONENTE: pessoa interessada em contratar Cobertura do Pecúlio.

XXIII. PROPOSTA DE INSCRIÇÃO: documento em que o proponente, pessoa física, expressa a intenção de contratar o Pecúlio, manifestando pleno conhecimento do Regulamento.

XXIV. PRAZO DE TOLERÂNCIA: Corresponde ao período máximo, em que ainda há cobertura, que antecede o cancelamento do plano de Pecúlio em razão da inadimplência (não-pagamento) do participante.

XXV. REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES: a estrutura técnica em que as contribuições pagas por todos os Participantes, em um determinado período, deverão ser suficientes para pagar os benefícios decorrentes dos eventos ocorridos nesse período.

XXVI. REGULAMENTO: instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes, sendo obrigatoriamente entregue ao Participante no ato da inscrição, como parte integrante da proposta de inscrição.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO

Art. 4º - Poderão participar do pecúlio as pessoas físicas com idade mínima de 14 anos e máxima de 90 anos, em boas condições de saúde, que atenderem aos requisitos previstos neste regulamento, na data de assinatura da proposta de inscrição.

Parágrafo Único - Os proponentes menores, por ocasião do preenchimento da proposta de inscrição, serão representados ou assistidos pelos pais, tutores ou curadores, observada a legislação vigente.

Art. 5º - A proposta de inscrição é individual, devendo o proponente, além de assinar, preencher todos os campos aplicáveis do formulário próprio, indicando, inclusive, seus beneficiários e o percentual de participação de cada um no benefício.

§ 1º - O participante poderá, a qualquer tempo, substituir os beneficiários indicados bem como o percentual de participação de cada um, mediante comunicação por escrito à CAPEMISA.

§ 2º - Caso um ou mais beneficiários venham a falecer antes do participante, o benefício será redistribuído entre os remanescentes, em partes proporcionais, observado o percentual indicado de participação de cada um.

§ 3º - Não havendo expressa indicação de beneficiários, ou na falta deles, serão considerados como tais os sucessores legítimos, observada a legislação vigente.

Art. 6º - A partir da data de protocolo da proposta de inscrição, sua aceitação se dará automaticamente, caso não haja manifestação em contrário por parte da CAPEMISA, no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º - O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser suspenso nos casos em que seja necessária, comprovadamente, a requisição de outros documentos ou dados para análise do risco.

§ 2º - A suspensão a que se refere o § 1º deste artigo cessará com a protocolização dos documentos ou dos dados solicitados para análise do risco.

§ 3º - A não aceitação deverá ser comunicada ao proponente, por escrito, fundamentada na legislação e regulamentação vigentes, concomitantemente à devolução de valor já aportado, atualizado pela variação do índice que consta no Regulamento, apurado entre o último índice publicado antes da data do recebimento da contribuição e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação, estando ainda sujeito à aplicação de mora e/ou multa conforme art. 19 deste Regulamento.

Art. 7º - Para aceitação da proposta de inscrição, a CAPEMISA poderá exigir comprovação de renda e/ou provas de saúde, tais como declaração complementar de saúde e/ou de atividade laborativa, relatório médico, exames específicos e perícia médica.

Art. 8º - A contratação do Pecúlio dar-se-á mediante assinatura da proposta de inscrição, sua protocolização e aceitação pela CAPEMISA, e conseqüente remessa do certificado de Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo.

Art. 9º - Se o participante, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influenciar na aceitação da proposta de inscrição ou na mensuração da contribuição, perderá o direito ao benefício contratado, além de ficar obrigado à contribuição vencida.

Parágrafo Único - Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do participante, a CAPEMISA terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após a ocorrência do evento gerador, a diferença da contribuição.

Art. 10º - As obrigações da CAPEMISA decorrentes do pecúlio contratado somente serão exigíveis após a aceitação da respectiva proposta de inscrição, observado o período de carência.

Art. 11 - O Participante poderá se inscrever em mais de um Pecúlio, desde que a soma dos valores dos benefícios da mesma espécie não venha a ultrapassar o limite de comercialização estabelecido pela CAPEMISA.

CAPÍTULO V - DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO E DO CANCELAMENTO DA COBERTURA

Art. 12 - O Participante deverá efetuar o pagamento de suas contribuições, com a periodicidade mensal, cujo valor será calculado atuarialmente segundo o benefício subscrito e a Nota Técnica Atuarial respectiva.

§ 1º - Servirão como comprovantes de pagamento o débito efetuado em conta bancária ou o recibo de remessa ou de pagamento bancário ou postal devidamente compensado ou comprovante de desconto na ficha financeira do Participante.

§ 2º - Caso o custeio do pecúlio previdenciário seja processado pelo consignante na ficha financeira do participante, a ausência de repasse à CAPEMISA de contribuições recolhidas pelo consignante não poderá causar prejuízo aos participantes, no que se refere ao benefício previsto neste regulamento.

Art. 13 - Quando o pagamento for feito mediante ficha de compensação ou equivalente, esta será enviada pela CAPEMISA, diretamente ou pelo correio, com antecedência de, pelo menos, 10 (dez) dias da data de seu vencimento.

Parágrafo Único - O participante que não receber a ficha de compensação, ou outro documento correspondente, deverá fazer o recolhimento de seu pagamento por via postal ou por ordem de pagamento na rede bancária credenciada em favor da CAPEMISA, até a data do vencimento, indicando seu nome, número de inscrição e endereço atualizado.

Art. 14 - No caso da ocorrência do evento gerador, durante período de até 90 (noventa) dias de atraso das contribuições, o benefício será pago, deduzido das contribuições devidas, acrescidas de juros moratórios iguais a 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária de acordo com o índice adotado no regulamento, conforme critério estabelecido no art. 17.

Parágrafo Único - Para fins deste regulamento, entende-se o prazo especificado no caput deste artigo como o prazo de tolerância concedido para a cobertura.

Art. 15 - No caso de ocorrência do evento gerador em mês cuja contribuição não houver sido paga em virtude do vencimento postergado, eventual pagamento de benefício será pago deduzindo-se as contribuições devidas e em aberto referentes ao risco decorrido.

Art. 16 - Transcorridos 90 (noventa) dias do vencimento da contribuição devida e não paga, o contrato será cancelado sem que sejam devidos ao participante ou seu(s) beneficiário(s) o recebimento proporcional de qualquer benefício, ressalvado o disposto no artigo anterior, ou as contribuições já pagas.

§ 1º - A qualquer momento, antes do término do prazo previsto no caput deste artigo, o participante poderá reabilitar a cobertura efetuando o pagamento das contribuições em atraso, acrescidas de juros moratórios iguais a 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária de acordo com o índice adotado no regulamento, conforme critério estabelecido no art. 16.

§ 2º - A CAPEMISA notificará o participante com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias antes do término do prazo previsto no caput deste artigo, através de correspondência ao mesmo, advertindo-o quanto à necessidade de quitação das contribuições em atraso, sob pena de cancelamento do contrato.

CAPÍTULO VI - DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Art. 17 - Os valores da contribuição e do benefício serão atualizados anualmente, no mês de fevereiro, pelo IPC da FGV acumulado nos 12 meses que antecedem o mês de janeiro.

Parágrafo Único - A primeira atualização observará o IPC da FGV acumulado, proporcional ao número de meses decorridos desde a subscrição.

Art. 18 - O benefício de pecúlio por morte, desde a data da ocorrência do evento gerador até a data do efetivo pagamento não será atualizado na hipótese de a CAPEMISA cumprir o prazo estabelecido no art. 26 deste regulamento.

§ 1º - Caso o prazo estabelecido no art. 26 deste regulamento não seja cumprido, o benefício de pecúlio por morte será atualizado monetariamente, desde a data do evento gerador até a data do seu efetivo pagamento.

§ 2º - Considerando o disposto no § 1º deste artigo, a atualização será efetuada com base na variação positiva do índice estabelecido no regulamento, apurada entre o último índice publicado antes da data do evento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua aplicação de mora e / ou multa conforme o art. 20 deste regulamento.

§ 3º - Considerando o disposto no caput deste artigo, é importante que o beneficiário agilize sua habilitação ao benefício junto à CAPEMISA, apresentando os documentos necessários imediatamente após a ocorrência do evento gerador.

Art. 19 - Além da atualização monetária, o valor das contribuições sofrerá reajuste anualmente, em decorrência da mudança de idade do participante e conseqüente aumento de risco, com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial, financeiro e econômico do pecúlio, na forma da lei.

Parágrafo Único - O reajuste de que trata o caput deste artigo será realizado no mês de aniversário do participante.

CAPÍTULO VII - DA APLICABILIDADE DA MORA

Art. 20 - Os valores relativos às obrigações pecuniárias da CAPEMISA serão acrescidos de multa, quando prevista, e de juros moratórios, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado no art. 26 deste Regulamento, sendo efetuada a partir do primeiro dia posterior ao término do referido prazo.

§ 1º - Os juros moratórios serão equivalentes à taxa de **1% (UM POR CENTO)** ao mês.

§ 2º - Para este Pecúlio não será adotada multa.

CAPÍTULO VIII - DO CARREGAMENTO

Art. 21 - O carregamento será de **30% (trinta por cento)** sobre o valor das contribuições, para fazer face às despesas administrativas, de corretagem e de colocação do pecúlio. O percentual adotado constará da proposta de inscrição.

CAPÍTULO IX - DO BENEFÍCIO

Art. 22 - A proposta de inscrição e o certificado do Participante indicarão os valores iniciais da contribuição e do benefício, o período de Cobertura, bem como o(s) Beneficiário(s), de acordo com as condições constantes deste Regulamento.

Art. 23 - A alteração do valor do benefício, exceto as atualizações automáticas, deverá ser feita por intermédio de aditamento com endosso das condições deste Regulamento, em que constará a respectiva alteração.

Parágrafo Único - deverão constar no documento de endosso, no mínimo, as seguintes informações:

- Nome do Participante e assinatura;
- Data;
- Valores dos reajustes na contribuição e benefício;
- Período de carência para os valores majorados;
- Número da proposta;
- Número do processo SUSEP referente ao Pecúlio;
- Informação de que ficarão inalteradas as demais cláusulas estabelecidas no Regulamento e na proposta.

Art. 24 - Será adotado um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir do início de vigência do pecúlio, período este em que o(s) beneficiário(s) faz(em) jus a um benefício calculado nos termos da tabela abaixo:

Período decorrido do início de vigência do Pecúlio	Percentual do Benefício Contratado
Até 6 meses	0%
De 7 até 12 meses	10%
De 13 até 18.meses	40%
De 19 até 24 meses	70%
A partir de 24 meses	100%

§ 1º -.Caso a morte ocorra em função de um acidente, não será considerado o período de carência, exceto para o caso de suicídio ou sua tentativa, quando o período corresponderá a 2 (dois) anos ininterruptos contados da data de início de vigência.

§ 2º - O pagamento antecipado das contribuições não anula o período de carência do Pecúlio.

§ 3º - A critério exclusivo da CAPEMISA, o período de carência poderá ser substituído por Declaração Pessoal de Saúde e/ou atividade laborativa.

§ 4º - Caso seja solicitado acréscimo ao valor contratado para o benefício, esta diferença também seguirá a regra citada no caput deste artigo, sendo válido integralmente quando findar o prazo de 24 meses de carência .

Art. 25 - Para habilitação ao recebimento do benefício, os Beneficiários deverão apresentar a seguinte documentação:

- a) Documento de Identidade do Participante;
- b) Certidão de Óbito do Participante;
- c) Documento de Identidade, Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento e CPF do(s) Beneficiário(s) e do(s) representante(s) legal(is), quando for o caso;
- d) Boletim de Ocorrência Policial e Laudo de Necropsia do Instituto Médico Legal, quando for o caso;
- e) Laudo do médico-assistente do Participante.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do evento gerador ou habilitação do(s) beneficiário(s), poderão ser exigidos outros documentos, além dos citados no caput deste artigo.

Art. 26 - O benefício será devido após a data do falecimento do participante e será pago em até 30 (trinta) dias após o recebimento da documentação.

Parágrafo Único - Será suspensa a contagem do prazo de que trata o caput deste artigo no caso de solicitação de nova documentação, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 27 - Não será concedido o benefício de pecúlio por morte quando a morte for consequência de doença, lesão ou seqüelas preexistentes à contratação do pecúlio, não declaradas na proposta de inscrição e comprovadamente de conhecimento do participante.

Art. 28 - Em caso de dúvida justificada quanto ao pagamento da contribuição antes da ocorrência do evento gerador, a CAPEMISA poderá solicitar do(s) Beneficiário(s) comprovante de quitação da mesma.

CAPÍTULO X - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 29 - A CAPEMISA, durante o período de contribuição, fornecerá aos Participantes, entre outras, as seguintes informações relativas à data de encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º dia útil de cada ano:

- I. denominação do plano de Pecúlio e do Benefício contratado;
- II. número do processo SUSEP que aprovou o Pecúlio;
- III. valor das contribuições pagas pelo Participante no período de competência referenciado no extrato;
- IV. valor pago pelo Participante a título de carregamento no período de Competência referenciado no extrato;
- V. valor do benefício contratado atualizado.

Art. 30 - A CAPEMISA disponibilizará aos Participantes, mensalmente, no mínimo, as informações referentes ao valor do benefício e da contribuição.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - O pagamento dos tributos que incidam ou venham a incidir sobre as contribuições e/ou benefícios deverá ser efetuado por quem a legislação específica determinar.

Art. 32 - No caso de extinção ou vedação do índice de atualização de valores, a CAPEMISA adotará os procedimentos determinados pela legislação pertinente ou pelos órgãos públicos competentes.

Art. 33 - A aprovação deste pecúlio pela SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.



Art. 34 - O Participante poderá consultar a situação cadastral do corretor no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Art. 35 - O foro competente para dirimir eventuais questões oriundas do presente Regulamento será o do domicílio do Participante ou do beneficiário, conforme o caso.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011.

Adriana Hennig de Andrade
Atuário – MIBA 902

Cláudio Jorge Costa do Nascimento
Diretor de Relações